



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383094-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada TEREZA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57826
AGRV.Nº: 2383094-93.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : BANCO BMG S/A
AGDO. : TEREZA RIBEIRO DA SILVA
JUIZ : PRISCILLA MIWA KUMODE

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DETERMINADO QUE O BANCO AGRAVANTE ARCASSE COM O CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DIGITAL A SER PRODUZIDA NOS AUTOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - CUSTEIO DA PROVA – VALORES DE PERÍCIA APROPRIADAMENTE DISTRIBUÍDOS PELA R. DECISÃO SOB ATAQUE – APLICAÇÃO DO ART. 429, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABE A PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO EM JUÍZO – MATÉRIA APRECIADA NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649-MA, O QUE SE DEU EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO BMG S/A**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 75/79, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito, C.C. Pedido de Reparação de Danos, esta que lhe é promovida por **TEREZA RIBEIRO DA SILVA**, pela qual foi deferida a produção de prova pericial digital, momento em que determinou o Juízo ao banco agravante que arcasse com o custeio dos honorários cabentes ao perito incumbido do desenvolvimento dos trabalhos técnicos.

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o banco réu, sustentando que os honorários periciais definidos nos autos devem ser suportados pela ocupante do polo ativo da relação, a agora recorrida, haja vista que foi esta que se bateu pela

produção da prova pericial cuja colheita foi determinada no feito, tanto é que sustentou aspecto relativo a falsidade do documento juntado ao todo processado, razão pela qual pediu pelo mais pleno acolhimento de seu inconformismo como agora exteriorizado, de sorte a atingir a decorrente reforma da R. Decisão, esta que a seu ver se mostrou indevidamente lançada ao conjunto processado.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, sendo que a agravada, conforme se verifica por manifestação encartada a fls. 89/94, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a assim se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pelo banco recorrente não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora.

De sorte a dar o necessário desate ao ponto de inconformismo em exame, de rigor reconhecer que o Juízo, ao estabelecer os ônus financeiros pela produção da prova técnica, baseou sua R. Decisão no quanto vem disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil em regência, este que determina que incumbe a parte que produziu o documento em Juízo provar sua idoneidade, no que se inclui a autenticidade das assinaturas nele contidas. Tal interpretação se amolda a sistemática processual civil brasileira, o que se apura no momento em que define sobre a autenticidade dos documentos e das assinaturas contidas na documentação apresentada no feito, sendo fato que assim define a Lei: “Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.” (art. 429,

do CPC/2015). Nessa mesma linha de entendimento se posicionavam tanto a Doutrina quanto a Jurisprudência definidas sob a égide do código anterior (sendo que nesse tocante a antiga disciplina legal em nada foi modificada), este que, sobre a matéria, assim se orientava: **“é de quem houver produzido o documento em juízo o ônus de provar a autenticidade da assinatura”** (art. 389, inc. II)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil III*. 6ª ed, pp. 607/608) (grifei).

Diante de tal realidade, forçoso concluir que por ter sido o contrato, este que deverá ser alvo de perícia, juntado aos autos pelo banco agravante, os ônus de comprovar sua autenticidade, no que se incluem as das assinaturas nele contidas, ficam atribuídos ao próprio banco inconformado, o que se tem como resultado do quanto vem definido, e com verdadeiro acerto por parte do Juízo, uma vez que seu entendimento vem corretamente calcado em texto expresso de Lei.

Não bastasse o quanto até aqui exposto em relação ao tema, imperativo ressaltar o teor do entendimento adotado pelo C. STJ, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº REsp 1.846.649/MA, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, com suporte em posicionamento adotado em sede de Recurso Repetitivo aos 24/11/2021, pelo qual resultou definido que:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)." 2. Julgamento do caso concreto.

2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2.2. O acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovimento do recurso especial.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Assim, diante dos elementos apresentados, e por força da aplicação de texto de Lei na solução do impasse criado, necessário reconhecer que não deve prosperar o inconformismo como indevidamente exteriorizado pelo banco agravante, o que implica na mais plena manutenção da R. Decisão que se tem como indevidamente submetida a ataque, manutenção esta que se dá com pleno e adequado suporte nos exatos limites em que foi proferida.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao Recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator